II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo às substâncias que destroem a camada de ozono

(93/C 232/07)

COM(93) 202 final

(Apresentada pela Comissão em 3 de Agosto de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113º e 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 594/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo a substâncias que empobrecem a camada de ozono (1), foi alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3952/92 (2); que, ao proceder-se a uma nova alteração, é conveniente reformular o referido regulamento, tendo em vista uma maior clareza;

Considerando que, conscientes das responsabilidades da Comunidade em matéria de ambiente e comércio, a Comunidade e todos os seus Estados-membros se tornaram partes na Convenção de Viena para a protecção da camada de ozono e no protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, com a redacção que lhe foi dada pelas partes no protocolo na sua segunda reunião, em Londres;

Considerando que está provado que as emissões contínuas, aos níveis actuais, de substâncias que destroem o ozono provocam danos importantes à camada de ozono;

Considerando que, à luz de resultados científicos recentes, as partes no protocolo de Montreal adoptaram, na sua quarta reunião, em Copenhaga, na qual a Comunidade e os seus Estados-membros desempenharam um papel preponderante, uma segunda alteração do protocolo, contemplando medidas suplementares para a protecção da camada de ozono;

Considerando que é necessário adoptar medidas a nível comunitário para dar cumprimento às obrigações da Comunidade que decorrem da convenção e da segunda alteração do protocolo, nomeadamente para controlar, na Comunidade, a produção e a oferta de brometo de metilo e dos hidrobromofluorocarbonos e a oferta e a utilização dos hidroclorofluorocarbonos;

Considerando que, nomeadamente à luz dos conhecimentos científicos, é conveniente, em determinados casos, introduzir medidas de controlo mais rigorosas do que as previstas na segunda alteração do protocolo;

Considerando que, atendendo à estrutura do mercado do brometo de metilo, dos hidrobromofluorocarbonos e dos hidroclorofluorocarbonos, é preferível — para garantir o cumprimento das obrigações da Comunidade que decorrem da segunda alteração do protocolo — limitar o consumo dessas substâncias exercendo o controlo mais ao nível da oferta do que da procura; que a oferta pode ser controlada através da limitação da venda e da utilização pelos produtores da sua própria produção e impondo restrições à colocação das substâncias importadas em livre circulação;

Considerando que é necessário acompanhar permanentemente a evolução do mercado das substâncias que destroem o ozono, em especial gara garantir uma oferta capaz de satisfazer as necessidades das utilizações essenciais, bem como os progressos conseguidos no desenvolvimento de sucedâneos adequados;

Considerando que é conveniente reduzir ao mínimo as fugas das substâncias que destroem o ozono, bem como a recuperação das substâncias usadas para serem recicladas ou destruídas em condições de segurança,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1º

Âmbito

O presente regulamento é aplicável à produção, importação, exportação, oferta, utilização e/ou recuperação de clorofluorocarbonos, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloreto de carbono, 1,1,1-tricloroetano, brometo de metilo, hidrobromofluo-

(1) JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 1.
(2) JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 41.

rocarbonos e hidroclorofluorocarbonos. Também é aplicável à comunicação de informações sobre estas substâncias.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

— «protocolo», o protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, quer na sua versão original de 1987, adaptada em 1990 e 1992, quer na sua versão alterada de 1990, adaptada em 1992, quer na sua versão alterada de 1992,

— «parte», qualquer das partes no protocolo. Contudo, no que se refere aos direitos e obrigações resultantes de alterações do protocolo e de quaisquer adaptações posteriores dessas alterações, os Estados ou organizações de integração económica regional onde estas não tenham entrado em vigor não são considerados partes,

— «substâncias regulamentadas», os clorofluorocarbonos, os outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, os halons, o tetracloreto de carbono, o 1,1,1-tricloroetano, o brometo de metilo, os hidrobromofluorocarbonos e os hidroclorofluorocarbonos, quer se apresentem isolados quer como componentes de uma mistura. Esta definição não abrange as substâncias regulamentadas que se apresentem num produto manufacturado que não seja o recipiente utilizado para o seu transporte ou armazenagem, nem a quantidades pouco importantes de qualquer substância regulamentada produzida de modo involuntário ou casual durante um processo de fabricação, a partir de matérias-primas que tenham permanecido sem reagir, ou decorrente da utilização de agentes do processo, quando presente em substâncias químicas como impureza vestigial, ou que seja emitida durante o fabrico ou o manuseamento de um produto,

— «clorofluorocarbonos», as substâncias regulamentadas enumeradas no grupo I do anexo I, incluindo os seus isómeros,

— «outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados», as substâncias regulamentadas enumeradas no grupo II do anexo I, incluindo os seus isómeros,

— «halons», as substâncias regulamentadas enumeradas no grupo III do anexo I, incluindo os seus isómeros,

— «tetracloreto de carbono», a substância regulamentada que figura no grupo IV do anexo I,

— «1,1,1-tricloroetano», a substância regulamentada que figura no grupo V do anexo I,

— «brometo de metilo», a substância regulamentada que figura no grupo VI do anexo I,

— «hidrobromofluorocarbonos», as substâncias regulamentadas enumeradas no grupo VII do anexo I, incluindo os seus isómeros,

— «hidroclorofluorocarbonos», as substâncias regulamentadas enumeradas no grupo VIII do anexo I, incluindo os seus isómeros,

— «produtor», qualquer pessoa singular ou colectiva que fabrique substâncias regulamentadas na Comunidade,

— «produção», a quantidade de substâncias regulamentadas produzida, descontada a quantidade destruída recorrendo a tecnologias aprovadas pelas partes e a quantidade inteiramente utilizada como matéria-prima no fabrico de outros produtos químicos. As quantidades recicladas e reutilizadas não serão consideradas «produção»,

— «empresa», qualquer pessoa singular ou colectiva que produza, recicle para fins de colocação no mercado ou utilize substâncias regulamentadas na Comunidade para fins industriais ou comerciais, coloque substâncias regulamentadas importadas em livre circulação na Comunidade ou exporte essas substâncias da Comunidade para fins industriais ou comerciais,

— «potencial de destruição do ozono», o valor indicado na última coluna do anexo I, que representa o efeito potencial de cada uma das substâncias regulamentadas na camada de ozono,

— «nível calculado», o valor que se obtém multiplicando a quantidade de cada substância regulamentada pelo potencial de destruição do ozono dessa substância, indicado no anexo I, e somando depois, separadamente para cada um dos grupos de substâncias regulamentadas do anexo I, os valores assim obtidos,

— «racionalização industrial», a transferência, quer entre partes, quer no interior de um Estado-membro, da totalidade ou de parte do nível calculado de produção de um produtor para outro, com objectivos de racionalização económica ou para responder a insuficiências de abastecimento previsíveis resultantes do encerramento de unidades de produção,

— «recuperação», a recolha e armazenagem de substâncias regulamentadas,

— «reciclagem», qualquer processo de limpeza aplicado às substâncias regulamentadas, por exemplo, filtração, secagem, destilação e reutilização.

CAPÍTULO II

CALENDÁRIO DA ELIMINAÇÃO PROGRESSIVA

Artigo 3º

Controlo da produção das substâncias regulamentadas

1. Sem prejuízo do disposto nos nºs 8 a 11, cada produtor assegurará que:

— o nível calculado da sua produção de clorofluorocarbonos no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993 não exceda 50 % do nível calculado da sua produção de clorofluorocarbonos em 1986,

— o nível calculado da sua produção de clorofluorocarbonos no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994 não exceda 15 % do nível calculado da sua produção de clorofluorocarbonos em 1986,

— a partir de 31 de Dezembro de 1994 cesse a produção de clorofluorocarbonos.

Contudo, sem prejuízo do disposto nos nºs 8 a 11, cada produtor dos Estados-membros cujo nível calculado da produção de clorofluorocarbonos tenha sido inferior a 15 000 toneladas em 1986 assegurará que:

— o nível calculado da sua produção de clorofluorocarbonos no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993 não exceda 50 % do nível calculado da sua produção de clorofluorocarbonos em 1986,

— o nível calculado da sua produção de clorofluorocarbonos no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994 e no período de 12 meses subsequente não exceda 15 % do nível calculado da sua produção em 1986,

— a partir de 31 de Dezembro de 1995 cesse a produção de clorofluorocarbonos.

A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as utilizações essenciais de clorofluorocarbonos que podem vir a ser permitidas na Comunidade após 31 de Dezembro de 1994 e fixará as quantidades de clorofluorocarbonos que cada produtor pode vir a produzir para esse fim. Essa produção só será autorizada se não for possível encontrar alternativas adequadas ou recorrer a clorofluorocarbonos reciclados.

2. Sem prejuízo do disposto nºs 8 a 11, cada produtor assegurará que:

— o nível calculado da sua produção de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993 não exceda 50 % do nível calculado da sua produção de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados em 1989,

— o nível calculado da sua produção de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994 não exceda 15 % do nível calculado da sua produção de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados em 1989,

— a partir de 31 de Dezembro de 1994 cesse a produção de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados.

A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as utilizações essenciais de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados que podem vir a ser permitidas na Comunidade após 31 de Dezembro de 1994 e fixará as quantidades de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados que cada produtor pode vir a produzir para esse fim. Essa produção só será autorizada se não for possível encontrar alternativas adequadas ou recorrer a outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados reciclados.

3. Sem prejuízo do disposto nos nºs 8 a 11, cada produtor assegurará que:

— o nível calculado da sua produção de halons no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993 não exceda o nível calculado da sua produção de halons em 1986,

— a partir de 31 de Dezembro de 1995 cesse a produção de halons.

A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as utilizações essenciais de halons que podem vir a ser permitidas na Comunidade após 31 de Dezembro de 1993 e fixará as quantidades de halons que cada produtor pode vir a produzir para esse fim. Essa produção só será autorizada se não for possível encontrar alternativas adequadas ou recorrer a halons reciclados.

4. Sem prejuízo do disposto nos nºs 8 a 11, cada produtor assegurará que:

— o nível calculado da sua produção de tetracloreto de carbono no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993 não exceda 50 % do nível calculado da sua produção de tetracloreto de carbono em 1989,

— o nível calculado da sua produção de tetracloreto de carbono no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995 não exceda 15 % do nível calculado da sua produção de tetracloreto de carbono em 1989,

— a partir de 31 de Dezembro de 1994 cesse a produção de tetracloreto de carbono.

A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as utilizações essenciais de tetracloreto de carbono que podem vir a ser permitidas na Comunidade após 31 de Dezembro de 1994 e fixará as quantidades de tetracloreto de carbono que cada produtor pode vir a produzir para esse fim. Essa produção só será autorizada se não for possível encontrar alternativas adequadas ou recorrer a tetracloreto de carbono reciclado.

5. Sem prejuízo do disposto nos nºs 8 a 11, cada produtor assegurará que:

— o nível calculado da sua produção de 1,1,1-tricloroetano no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993 não exceda o nível calculado da sua produção de 1,1,1-tricloroetano em 1989,

— o nível calculado da sua produção de 1,1,1-tricloroetano no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994 e no período de 12 meses subsequente não exceda 50 % do nível calculado da sua produção de 1,1,1-tricloroetano em 1989,

— a partir de 31 de Dezembro de 1995 cesse a produção de 1,1,1-tricloroetano.

A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as utilizações essenciais de 1,1,1-tricloroetano que podem vir a ser permitidas na Comunidade após 31 de Dezembro de 1995 e fixará as quantidades de 1,1,1-tricloroetano que cada produtor pode vir a produzir para esse fim. Essa produção só será autorizada se não for possível encontrar alternativas adequadas ou recorrer a 1,1,1-tricloroetano reciclado.

6. Sem prejuízo do disposto nos nºs 8 a 11, cada produtor assegurará que:

— o nível calculado da sua produção de brometo de metilo no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995 não exceda o nível calculado da sua produção de brometo de metilo em 1991,

— o nível calculado da sua produção de brometo de metilo no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996 e em cada período de 12 meses subsequente não exceda 75 % do nível calculado da sua produção de brometo de metilo em 1991.

7. Sem prejuízo do disposto nos nºs 9 a 11, cada produtor assegurará que, a partir de 31 de Dezembro de 1995, cesse a produção de hidrobromofluorocarbonos.

A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as utilizações essenciais de hidrobromofluorocarbonos que podem vir a ser permitidas na Comunidade após 31 de Dezembro de 1995 e fixará as quantidades de hidrobromofluorocarbonos que cada produtor pode vir a produzir para esse fim. Essa produção só será autorizada se não for possível encontrar alternativas adequadas ou recorrer a hidrobromofluorocarbonos reciclados.

8. Na medida em que o protocolo o permitir, a autoridade competente do Estado-membro onde decorre a produção em causa pode autorizar um produtor a exceder o níveis calculados da sua produção, fixados nos nºs 1 a 6, de modo a satisfazer as necessidades internas básicas das partes a que se refere o artigo 5º do protocolo, desde que os níveis calculados de produção suplementares do Estado-membro em questão não excedam os autorizados para esse fim nos artigos 2ºA a 2ºE e 2ºH do protocolo para os períodos correspondentes. A autoridade competente do Estado-membro em questão notificará previamente a Comissão sobre essas autorizações.

9. Na medida em que o protocolo o permitir, a autoridade competente do Estado-membro onde decorre a produção em causa pode autorizar um produtor a exceder os níveis calculados da sua produção, fixados nos nºs 1 a 8, para fins de racionalização industrial no Estado-membro em questão, desde que os níveis calculados de produção desse Estado-membro não excedam a soma dos níveis calculados de produção dos seus produtores nacionais, fixados nos nºs 1 a 8, para os períodos correspondentes. A autoridade competente do Estado-membro em questão notificará previamente a Comissão sobre essas autorizações.

10. Na medida em que o protocolo o permitir, a Comissão, com o acordo da autoridade competente do Estado-membro onde decorre a produção em causa, pode autorizar um produtor a exceder os respectivos níveis calculados de produção, autorizados em conformidade com os nºs 1 a 9, para fins de racionalização industrial entre Estados-membros, desde que o conjunto dos níveis calculados de produção dos Estados-membros em questão não exceda a soma dos níveis calculados de produção dos seus produtores nacionais, fixados nos nºs 1 a 9, para os períodos correspondentes. Será também exigido o acordo da autoridade competente do Estado-membro no qual se pretende reduzir a produção.

11. Na medida em que o protocolo o permitir, a Comissão, com o acordo da autoridade competente do Estado-membro onde decorre a produção em causa e do Governo da parte terceira interessada, pode autorizar um produtor a combinar os níveis calculados da sua produção, autorizados em conformidade com os nºs 1 a 10, com os níveis calculados de produção autorizados a um produtor de uma parte terceira em conformidade com o protocolo e a sua legislação nacional, para fins de racionalização industrial com uma parte terceira, desde que o conjunto dos níveis calculados de produção dos dois produtores não exceda a soma dos níveis calculados de produção autorizados ao produtor da Comunidade em conformidade com os nºs 1 a 10 e dos níveis calculados de produção autorizados ao produtor da parte terceira em conformidade com o protocolo e a sua legislação nacional.

Artigo 4º

Controlo da oferta das substâncias regulamentadas

1. Sem prejuízo do disposto no nº 10, cada produtor assegurará que:

— o nível calculado de clorofluorocarbonos que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993 não exceda 50 % do nível calculado de clorofluorocarbonos que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1986,

— o nível calculado de clorofluorocarbonos que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994 não exceda 15 % do nível calculado de clorofluorocarbonos que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1986,

— a partir de 31 de Dezembro de 1994 não colocará no mercado nem utilizará clorofluorocarbonos para consumo próprio.

A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as quantidades de clorofluorocarbonos que cada produtor pode vir a colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para utilizações essenciais após 31 de Dezembro de 1994.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 10, cada produtor assegurará que:

— o nível calculado de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993 não exceda 50 % do nível calculado de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1989,

— o nível calculado de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994 não exceda 15 % do nível calculado de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1989,

— a partir de 31 de Dezembro de 1994 não colocará no mercado nem utilizará para consumo próprio outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados.

A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as quantidades de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados que cada produtor pode vir a colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para utilizações essenciais após 31 de Dezembro de 1994.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 10, cada produtor assegurará que:

— o nível calculado de halons que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993 não exceda o nível calculado de halons que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1986,

— a partir de 31 de Dezembro de 1993 não colocará no mercado nem utilizará halons para consumo próprio.

A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as quantidades de halons que cada produtor pode vir a colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para utilizações essenciais após 31 de Dezembro de 1993.

4. Sem prejuízo do disposto no nº 10, cada produtor assegurará que:

— o nível calculado de tetracloreto de carbono que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993 não exceda 50 % do nível calculado de tetracloreto de carbono que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1989,

— o nível calculado de tetracloreto de carbono que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994 não exceda 15 % do nível calculado de tetracloreto de carbono que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1989,

— a partir de 31 de Dezembro de 1994 não colocará no mercado nem utilizará tetracloreto de carbono para consumo próprio.

A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as quantidades de tetracloreto de carbono que cada produtor pode vir a colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para utilizações essenciais após 31 de Dezembro de 1994.

5. Sem prejuízo do disposto no nº 10, cada produtor assegurará que:

— o nível calculado de 1,1,1-tricloroetano que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993 não exceda o nível calculado de 1,1,1-tricloroetano que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1989,

— o nível calculado de 1,1,1-tricloroetano que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994 e no período de 12 meses subsequente não exceda 50 % do nível calculado de 1,1,1-tricloroetano que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1989,

— a partir de 31 de Dezembro de 1995 não colocará no mercado nem utilizará 1,1,1-tricloroetano para consumo próprio.

A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as quantidades de 1,1,1-tricloroetano que cada produtor pode vir a colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para utilizações essenciais após 31 de Dezembro de 1995.

6. Sem prejuízo do disposto no nº 10, cada produtor assegurará que:

— o nível calculado de brometo de metilo que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995 não exceda o nível calculado de brometo de metilo que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1991,

— o nível calculado de brometo de metilo que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996 e em cada período de 12 meses subsequente não exceda 75 % do nível calculado de brometo de metilo que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1991.

7. Sem prejuízo do disposto no nº 10, cada produtor assegurará que, a partir de 31 de Dezembro de 1995, não colocará no mercado nem utilizará hidrobromofluorocarbonos para consumo próprio.

A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as quantidades de hidrobromofluorocarbonos que cada produtor pode vir a colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para utilizações essenciais após 31 de Dezembro de 1995.

8. Sem prejuízo do disposto no nº 10, cada produtor assegurará que:

— o nível calculado de hidroclorofluorocarbonos que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995 e em cada período de 12 meses subsequente não exceda a soma de:

 — 2,5 % do nível calculado de clorofluorocarbonos que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1989,

 com

 — o nível calculado de hidroclorofluorocarbonos que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1989,

— o nível calculado de hidroclorofluorocarbonos que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000 e em cada período de 12 meses subsequente não exceda 75 % da soma referida no primeiro travessão,

— o nível calculado de hidroclorofluorocarbonos que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004 e em cada período de 12 meses subsequente não exceda 40 % da soma referida no primeiro travessão,

— o nível calculado de hidroclorofluorocarbonos que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2008 e em cada período de 12 meses subsequente não exceda 20 % da soma referida no primeiro travessão,

— o nível calculado de hidroclorofluorocarbonos que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2012 e em cada período de 12 meses subsequente não exceda 5 % da soma referida no primeiro travessão,

— a partir de 31 de Dezembro de 2014 não colocará no mercado nem utilizará hidroclorofluorocarbonos para consumo próprio.

Em derrogação ao disposto no primeiro parágrafo, um produtor pode ser autorizado a exceder os limites referidos, nas condições previstas no nº 10.

9. Os nºs 1 a 8 referem-se às quantidades de substâncias virgens que o produtor coloca no mercado ou utiliza para consumo próprio na Comunidade, tratando-se de produção comunitária, ou coloca em livre circulação, tratando-se de importações na Comunidade.

10. Qualquer produtor que disponha do direito de colocar no mercado ou de utilizar para consumo próprio as substâncias a que se refere o presente artigo pode transferir esse direito para qualquer outro produtor da Comunidade em relação à totalidade ou a uma parte das quantidades fixadas em conformidade com o presente artigo. O produtor que adquira esse direito deve notificar imediatamente a Comissão. A transferência do direito de colocação no mercado ou de utilização não implica qualquer direito suplementar de produção.

Na medida em que o protocolo o permitir, a Comissão pode, a pedido de um produtor, adoptar medidas destinadas a dar resposta a situações de escassez com incidência no direito de o produtor colocar no mercado ou utilizar hidroclorofluorocarbonos para consumo próprio.

Artigo 5º

Controlo da utilização dos hidroclorofluorocarbonos

1. A partir do primeiro dia do sexto mês após a data de entrata em vigor do presente regulamento, será proibida a utilização de hidroclorofluorocarbonos, salvo nos seguintes casos:

— como solventes,

— como refrigerantes,

— na produção de espumas sintéticas,

— em utilizações laboratoriais, incluindo investigação e desenvolvimento,

— na área da medicina.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1995, serão proibidas as seguintes utilizações de hidroclorofluorocarbonos:

— em embalagens aerossóis,

— em utilizações não circunscritas de solventes, incluindo máquinas de limpar e sistemas de desidratação abertos, em aerossóis, em colas e outras substâncias adesivas, em agentes de desmoldagem e na limpeza de esgotos,

— como refrigerantes em equipamentos abertos,

— como refrigerantes em equipamentos de refrigeração domésticos, nos aparelhos de ar condicionado de veículos automóveis, incluindo os de transporte de passageiros, em entrepostos e armazéns frigoríficos públicos e de distribuição, bem como em equipamentos utilizados na transformação, refrigeração e congelação industrais de alimentos, se os equipamentos em causa tiverem sido fabricados depois de 31 de Dezembro de 1994,

— na produção de espumas flexíveis ou rígidas não isolantes, salvo na produção de espumas integrais revestidas utilizadas por questões de segurança, e

— como esterilizantes.

3. A Comissão definirá, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as áreas de aplicação referidas nos nºs 1 e 2 e, à luz dos progressos técnicos, pode alterar a lista do nº 2.

4. Sem prejuízo do disposto na Directiva 83/189/CEE do Conselho [1], os Estados-membros notificarão à Comissão os projectos das medidas que se proponham adoptar, de modo a que esta possa examiná-los à luz das normas existentes e, se for caso disso, requerer ao Estado-membro a suspensão da sua adopção.

[1] JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

CAPÍTULO III

REGIME COMERCIAL

Artigo 6º

Licença para a importação de países terceiros

1. A colocação em livre circulação na Comunidade de substâncias regulamentadas que estejam sujeitas aos contingentes referidos no artigo 7º fica dependente da apresentação de uma licença de importação, qualquer que seja a natureza das substâncias (virgem, usada ou reciclada). Essa licença será emitida pela Comissão após verificação do cumprimento do disposto nos artigos 6º, 7º, 8º e 12º A Comissão enviará uma cópia da licença concedida à autoridade competente do Estado-membro para onde está previsto que a importação tenha lugar. Para o efeito, cada Estado-membro designará a respectiva autoridade competente.

2. No pedido de licença devem figurar:

a) O nome e o endereço do importador e do exportador;

b) O país de onde está prevista a exportação;

c) A descrição de cada substância regulamentada, indicando:

— a designação comercial,

— a posição e o código NC,

— a natureza da substância (virgem, usada ou reciclada),

— a quantidade da substância, em quilogramas;

d) Uma declaração dos fins a que se destina a importação prevista (destruição recorrendo a tecnologias aprovadas pelas partes, reciclagem, utilização como matéria-prima ou outra utilização da substância regulamentada);

e) O local e a data previstos para a importação, no caso de serem conhecidos.

Artigo 7º

Importação das substâncias regulamentadas de países terceiros

1. Sem prejuízo do nº 9 do artigo 4º e a menos que as substâncias sejam usadas, recicladas ou se destinem a destruição com recurso a tecnologias aprovadas pelas partes ou a utilização como matéria-prima no fabrico de outros produtos químicos, a colocação em livre circulação, na Comunidade, de substâncias regulamentadas importadas de países terceiros fica sujeita a limites quantitativos.

2. A Comunidade abrirá os contingentes estabelecidos no anexo II, que serão aplicáveis relativamente a cada um dos períodos de 12 meses nele referidos, e procederá à sua atribuição às empresas, em conformidade com o processo previsto no artigo 15º

3. A Comissão pode, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, alterar os contingentes estabelecidos no anexo II.

Artigo 8º

Importação das substâncias regulamentadas de países que não sejam partes no protocolo

1. É proibida a colocação em livre circulação na Comunidade de clorofluorocarbonos, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloreto de carbono e 1,1,1-tricloroetano, virgens, usados ou reciclados, importados de países que não sejam partes no protocolo.

2. Um ano após a data de entrada em vigor da alteração do protocolo adoptada pelas partes em Copenhaga, passa a ser proibida a colocação em livre circulação na Comunidade de hidrobromofluorocarbonos virgens, usados ou reciclados, importados de países que não sejam partes no protocolo. A Comissão publicará a data de entrada em vigor da referida alteração no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 9º

Importação de produtos que contenham substâncias regulamentadas de países que não sejam partes no protocolo

1. Sob reserva da decisão referida no nº 4, é proibida a colocação em livre circulação na Comunidade de produtos que contenham clorofluorocarbonos ou halons, importados de países que não sejam partes no protocolo.

2. Sob reserva da decisão referida no nº 4, é proibida a colocação em livre circulação na Comunidade de produtos que contenham outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, tetracloreto de carbono ou 1,1,1-tricloroetano, importados de países que não sejam partes no protocolo.

3. Sob reserva da decisão referida no nº 4, é proibida a colocação em livre circulação na Comunidade de produtos que contenham hidroclorofluorocarbonos, importados de países que não sejam partes no protocolo.

4. A Comissão adoptará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as listas dos produtos referidos nos nºs 1, 2, e 3 com base nas listas estabelecidas pelas partes.

Artigo 10º

Importação de produtos fabricados com substâncias regulamentadas de países que não sejam partes no protocolo

Perante a decisão das partes, o Conselho, sob proposta da Comissão, adoptará as regras aplicáveis à colocação em livre circulação na Comunidade de produtos que, embora sejam fabricados com substâncias regulamentadas, não contêm essas substâncias, quando importadas de países que não sejam partes no protocolo. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Artigo 11º

Exportação de substâncias regulamentadas para países que não sejam partes no protocolo

1. É proibida a exportação de clorofluorocarbonos, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloreto de carbono e 1,1,1-tricloroetano, virgens, usados ou reciclados, da Comunidade para países que não sejam partes no protocolo.

2. Um ano após a data publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em conformidade com o nº 2 do artigo 8º, passa a ser proibida a exportação de hidroclorofluorocarbonos virgens, usados ou reciclados da Comunidade para países que não sejam partes no protocolo.

Artigo 12º

Autorização excepcional para o comércio com países que não sejam partes no protocolo

Em derrogação ao disposto no artigo 8º, nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 9º e no artigo 11º, a Comissão pode autorizar o comércio de substâncias regulamentadas e de produtos que contenham e/ou sejam fabricados com uma ou mais dessas substâncias com países que não sejam partes no protocolo, na medida em que for reconhecido, em reunião das partes, que o país em questão cumpre integralmente o disposto nos artigos 2º, 2ºA a 2ºE, 2ºG e 4º do protocolo e apresentou documentação nesse sentido conforme especificado no artigo 7º do protocolo. A Comissão decidirá em conformidade com o processo previsto no artigo 16º

Artigo 13º

Comércio com territórios não abrangidos pelo protocolo

É proibido o comércio de substâncias regulamentadas e de produtos que contenham e/ou sejam fabricados com uma ou mais dessas substâncias com territórios não abrangidos pelo protocolo, em conformidade com o disposto no artigo 8º, no nº 1 do artigo 9º e no artigo 11º

A Comissão pode adoptar, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, derrogações ao disposto no primeiro parágrafo, desde que as autoridades dos territórios em questão forneçam garantias que a Comissão considere equivalentes às previstas no artigo 12º

CAPÍTULO IV

CONTROLO DAS EMISSÕES

Artigo 14º

Recuperação das substâncias regulamentadas usadas

A partir do primeiro dia do quarto mês após a data de entrada em vigor do presente regulamento, os clorofluorocarbonos, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloreto de carbono, 1,1,1-tricloro-

etano, hidrobromofluorocarbonos e hidroclorofluorocarbonos contidos em:

— equipamentos fixos de refrigeração e de ar condicionado comerciais e industriais,

— equipamentos móveis de refrigeração e de ar condicionado,

— sistemas de protecção contra incêndios e

— máquinas de limpar que utilizem solventes

serão recuperados para destruição, recorrendo a tecnologias aprovadas pelas partes, ou para reciclagem, consoante os casos, quer durante as operações de revisão ou de manutenção do equipamento quer antes de este ser desmantelado ou definitivamente destruído.

A Comissão definirá, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as áreas de aplicação referidas no primeiro parágrafo.

Artigo 15º

Fugas das substâncias regulamentadas

A partir do primeiro dia do quarto mês após a data de entrada em vigor do presente regulamento, devem ser tomadas todas as medidas preventivas necessárias para evitar fugas de clorofluorocarbonos, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, hidrobromofluorocarbonos e hidroclorofluorocarbonos dos equipamentos de ar condicionado e de refrigeração comerciais e industriais durante o seu fabrico, instalação, funcionamento e revisão.

CAPÍTULO V

GESTÃO, INFORMAÇÕES A COMUNICAR E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16º

Gestão

A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir, por um período de um mês, no máximo, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no terceiro parágrafo.

Artigo 17º

Informações a comunicar

1. A partir de 1995, os produtores, importadores e/ou exportadores de substâncias regulamentadas comunicarão à Comissão, com cópia à autoridade competente do Estado-membro interessado, o mais tardar até 31 de Março de cada ano, os valores:

— da sua produção total,

— do seu aumento de produção, nos termos do nº 8 do artigo 3º, para satisfazer as necessidades internas básicas das partes a que se refere o artigo 5º do protocolo,

— do seu aumento de produção, nos termos do nºs 9, 10 e 11 do artigo 3º, na sequência de processos autorizados de racionalização industrial,

— das quantidades recicladas,

— das quantidadas destruídas recorrendo a tecnologias aprovadas pelas partes,

— das suas existências,

— da colocação em livre circulação na Comunidade de substâncias virgens importadas, distinguindo as procedentes de partes no protocolo das procedentes de países que o não sejam,

— das suas exportações de substâncias fabricadas na Comunidade, distinguindo as destinadas a partes no protocolo das destinadas a países que o não sejam,

— das suas exportações de substâncias recicladas na Comunidade, distinguindo as destinadas a partes no protocolo das destinadas a países que o não sejam,

— das quantidades fabricadas colocadas no mercado ou utilizadas para consumo próprio do produtor dentro da Comunidade,

— das quantidades recicladas colocadas no mercado ou utilizadas para consumo próprio da empresa dentro da Comunidade,

— das quantidades utilizadas como matérias-primas,

correspondentes a cada uma das substâncias regulamentadas, relativos ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano anterior.

Sem prejuízo destas obrigações, a comunicação correspondente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993 será feita, o mais tardar, no último dia do quarto mês após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. O mais tardar no último dia do quarto mês após a data de entrada em vigor do presente regulamento, os produtores, importadores e/ou exportadores de brometo de metilo em 1991 comunicarão à Comissão, com cópia à autoridade competente do Estado-membro interessado, as informações referidas no nº 1 relativas a esse ano.

3. A Comissão tomará as medidas adequadas para proteger o carácter confidencial das informações comunicadas.

Artigo 18º

Inspecção

1. A Comissão pode, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, obter todas as informações necessárias dos Governos e autoridades competentes dos Estados-membros, bem como das empresas.

2. Ao enviar um pedido de informação a uma empresa, a Comissão enviará simultaneamente uma cópia desse pedido à autoridade competente do Estado-membro em cujo território está situada a sede da empresa, acompanhada de uma declaração explicando o motivo do pedido.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros efectuarão as investigações que a Comissão considerar necessárias em conformidade com o presente regulamento.

4. Se tal for acordado entre a Comissão e a autoridade competente do Estado-membro em cujo território irá decorrer a investigação, os funcionários da Comissão podem prestar assistência aos funcionários da autoridade competente no exercício das suas funções.

5. A Comissão tomará as medidas adequadas para proteger o carácter confidencial das informações obtidas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 19º

Sanções

Os Estados-membros determinarão as sanções a aplicar em caso de violação do disposto no presente regulamento e, se for caso disso, das medidas nacionais úteis à sua execução; tais sanções devem ter um carácter efectivo, proporcionado e dissuasivo.

Artigo 20º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 594/91.

Artigo 21º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO I

Substâncias abrangidas pelo regulamento

Grupo	Substância		Potencial de destruição do ozono (1)
Grupo I	$CFCl_3$	(CFC-11)	1,0
	CF_2Cl_2	(CFC-12)	1,0
	$C_2F_3Cl_3$	(CFC-113)	0,8
	$C_2F_4Cl_2$	(CFC-114)	1,0
	C_2F_5Cl	(CFC-115)	0,6
Grupo II	CF_3Cl	(CFC-13)	1,0
	C_2FCl_5	(CFC-111)	1,0
	$C_2F_2Cl_4$	(CFC-112)	1,0
	C_3FCl_7	(CFC-211)	1,0
	$C_3F_2Cl_6$	(CFC-212)	1,0
	$C_3F_3Cl_5$	(CFC-213)	1,0
	$C_3F_4Cl_4$	(CFC-214)	1,0
	$C_3F_5Cl_3$	(CFC-215)	1,0
	$C_3F_6Cl_2$	(CFC-216)	1,0
	C_3F_7Cl	(CFC-217)	1,0

Grupo	Substância		Potencial de destruição do ozono (1)
Grupo III	CF_2BrCl	(halon-1211)	3,0
	CF_3Br	(halon-1301)	10,0
	$C_2F_4Br_2$	(halon-2402)	6,0
Grupo IV	CCl_4	(tetracloreto de carbono)	1,1
Grupo V	$C_2H_3Cl_3$ (2)	(1,1,1-tricloroetano)	0,1
Grupo VI	CH_3Br	(brometo de metilo)	0,7
Grupo VII	$CHFBr_2$		1,00
	CHF_2Br		0,74
	CH_2FBr		0,73
	C_2HFBr_4		0,8
	$C_2HF_2Br_3$		1,8
	$C_2HF_3Br_2$		1,6
	C_2HF_4Br		1,2
	$C_2H_2FBr_3$		1,1
	$C_2H_2F_2Br_2$		1,5
	$C_2H_2F_3Br$		1,6
	$C_2H_3FBr_2$		1,7
	$C_2H_3F_2Br$		1,1
	C_2H_4FBr		0,1
	C_3HFBr_6		1,5
	$C_3HF_2Br_5$		1,9
	$C_3HF_3Br_4$		1,8
	$C_3HF_4Br_3$		2,2
	$C_3HF_5Br_2$		2,0
	C_3HF_6Br		3,3
	$C_3H_2FBr_5$		1,9
	$C_3H_2F_2Br_4$		2,1
	$C_3H_2F_3Br_3$		5,6
	$C_3H_2F_4Br_2$		7,5
	$C_3H_2F_5Br$		14
	$C_3H_3FBr_4$		1,9
	$C_3H_3F_2Br_3$		3,1
	$C_3H_3F_3Br_2$		2,5
	$C_3H_3F_4Br$		4,4
	$C_3H_4FBr_3$		0,3
	$C_3H_4F_2Br_2$		1,0
	$C_3H_4F_3Br$		0,8
	$C_3H_5FBr_2$		0,4
	$C_3H_5F_2Br$		0,8
	C_3H_6FBr		0,7
Grupo VIII	$CHFCl_2$	(HCFC-21)	0,04
	CHF_2Cl	(HCFC-22)	0,055
	CH_2FCl	(HCFC-31)	0,02
	C_2HFCl_4	(HCFC-121)	0,04
	$C_2HF_2Cl_3$	(HCFC-122)	0,08
	$C_2HF_3Cl_2$	(HCFC-123)	0,06
	C_2HF_4Cl	(HCFC-124)	0,04
	$C_2H_2FCl_3$	(HCFC-131)	0,05
	$C_2H_2F_2Cl_2$	(HCFC-132)	0,05
	$C_2H_2F_3Cl$	(HCFC-133)	0,06
	$C_2H_3FCl_2$	(HCFC-141)	0,07
	$C_2H_3F_2Cl$	(HCFC-142)	0,07
	C_2H_4FCl	(HCFC-151)	0,005
	C_3HFCl_6	(HCFC-221)	0,07
	$C_3HF_2Cl_5$	(HCFC-222)	0,09
	$C_3HF_3Cl_4$	(HCFC-223)	0,08
	$C_3HF_4Cl_3$	(HCFC-224)	0,09
	$C_3HF_5Cl_2$	(HCFC-225)	0,07

Grupo	Substância		Potencial de destruição do ozono (1)
Grupo VIII *(cont.)*	C_3HF_6Cl	(HCFC-226)	0,10
	$C_3H_2FCl_5$	(HCFC-231)	0,09
	$C_3H_2F_2Cl_4$	(HCFC-232)	0,10
	$C_3H_2F_3Cl_3$	(HCFC-233)	0,23
	$C_3H_2F_4Cl_2$	(HCFC-234)	0,28
	$C_3H_2F_5Cl$	(HCFC-235)	0,52
	$C_3H_3FCl_4$	(HCFC-241)	0,09
	$C_3H_3F_2Cl_3$	(HCFC-242)	0,13
	$C_3H_3F_3Cl_2$	(HCFC-243)	0,12
	$C_3H_3F_4Cl$	(HCFC-244)	0,14
	$C_3H_4FCl_3$	(HCFC-251)	0,01
	$C_3H_4F_2Cl_2$	(HCFC-252)	0,04
	$C_3H_4F_3Cl$	(HCFC-253)	0,03
	$C_3H_5FCl_2$	(HCFC-261)	0,02
	$C_3H_5F_2Cl$	(HCFC-262)	0,02
	C_3H_6FCl	(HCFC-271)	0,03

(1) Estes potenciais de destruição do ozono são estimativas feitas com base nos conhecimentos actuais e serão reexaminadas e revistas periodicamente à luz das decisões tomadas pelas partes no protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono.

(2) Esta fórmula não diz respeito ao 1,1,2-tricloroetano.

ANEXO II

Limites quantitativos às importações provenientes de países terceiros

(níveis calculados expressos em toneladas)

Substância	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV	Grupo V	Grupo VI (% das importações de 1991) (1)	Grupo VII	Grupo VIII
Por períodos de 12 meses, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro								
1993	1 161	14	700	1 288	2 378			
1994	348	4	0	386	1 189			
1995	0	0		0	1 189	100 %		60
1996					0	75 %	0	60
1997						75 %		60
1998						75 %		60
1999						75 %		60
2000						75 %		45
2001						75 %		45
2002						75 %		45
2003						75 %		45
2004						75 %		24
2005						75 %		24
2006						75 %		24
2007						75 %		24
2008						75 %		12
2009						75 %		12
2010						75 %		12
2011						75 %		12
2012						75 %		3
2013						75 %		3
2014						75 %		3
2015 e sucessivamente						75 %		0

(1) As percentagens serão substituídas por valores absolutos logo que estes estejam disponíveis. Serão publicados pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

ANEXO III

Códigos e designações das mercadorias da Nomenclatura Combinada relativos às substâncias referidas nos anexos I e II

Código	Designação
2903 40 10	--- Trichlorofluoromethane
2903 40 20	--- Dichlorodrifluoromethane
2903 40 30	--- Trichlorotrifluoroethane
2903 40 40	--- Dichlorotetrafluoroethane
2903 40 50	--- Chloropentafluoroethane
ex 2903 40 61	---- Chlorotrifluoromethane, Pentachlorofluoroethane, Tetrachlorodifluoroethane, Heptachlorofluoropropane, Hexachlorodifluoropropane, Pentachlorotrifluoropropane, Tetrachlorotetrafluoropropane, Trichloropentafluoropropane, Dichlorohexafluoropropane or Chloroheptafluoropropane
2903 40 70	--- Bromotrifluoromethane
2903 40 80	--- Dibromotetrafluoroethane
2903 40 91	--- Bromochlorodifluoromethane
2903 14 00	-- Carbon tetrachloride
2903 19 10	--- 1,1,1-Trichloroethane
ex 3823 90 96	---- Misturas contendo substâncias com códigos 2903 40 10, 2903 40 20, 2903 40 30, 2903 40 40, 2903 40 50 ou 2903 40 61
ex 3823 90 97	---- Misturas contendo substâncias com códigos 2903 40 70, 2903 40 80, 2903 40 91 ou 3823 90 96
ex 3823 90 98	--- Misturas contendo substâncias com códigos 2903 14 00 ou 2903 19 10